

Em 2 de janeiro de 2022, a **Papelaria Jornais** celebrou com **Ana** um contrato de trabalho, pelo período de 4 meses, para a função de assistente de vendas, com vista à substituição de **Beatriz** durante a licença parental inicial desta. O contrato indicava que se tratava do primeiro emprego, pese embora entre abril e junho de 2021 **Ana** já tivesse sido contratada para as mesmas funções pela **Papelaria Jornais**, com fundamento em acréscimo excecional de atividade, decorrente de uma campanha que vigorou durante esse período. Em meados de abril, **Carlos**, gerente, comunicou a **Ana** que pretendia continuar a contar com a sua colaboração, ao que **Ana** imediatamente acedeu.

No início de maio, foi publicada em BTE uma convenção coletiva celebrada pela **Associação Nacional de Papelarias (ANP)** (da qual a **Papelaria Jornais** é membro) e pelo **Sindicato Nacional de Trabalhadores dos Serviços (SNTS)**, nos termos da qual, entre outras cláusulas, ficou estabelecido o seguinte:

- (i) Em caso de trabalho suplementar ao Domingo, o trabalhador pode escolher entre (i) receber um acréscimo de 100% e gozar descanso compensatório num dos 3 dias seguintes, ou (ii) receber um acréscimo de 150%;
- (ii) A remuneração dos assistentes de vendas é de € 1.000,00, podendo metade deste valor ser pago através de ajudas de custo por despesas de transporte.

No início de junho, **Ana** discutiu com uma cliente antiga da **Papelaria Jornais**, que insistiu em fumar dentro da loja. Em meados de junho, **Carlos** comunicou-lhe a cessação do seu contrato, no âmbito do período experimental.

1) Aprecie a validade do contrato celebrado entre a Papelaria Jornais e Ana e a cessação ao abrigo do período experimental. (6 valores)

- Identificação do tipo contratual (artigo 11.º CT) e da lei aplicável (artigo 7.º Lei 7/2009, de 12/2).

- Caracterização do contrato (termo resolutivo certo) e apreciação dos requisitos materiais e formais de celebração (artigo 53.º CRP; Diretiva 99/70/CE, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo; artigos 140.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 5, 141.º e 40.º, n.º 1 CT); duração (artigo 148.º, n.º 2, CT); referência à sucessão de contratos a

termo (não aplicação do artigo 143.º CT: conceito de posto de trabalho, identificação de fundamento diverso – artigo 140.º, n.ºs 1 e 2, alínea f) e referência ao facto de o período de tempo exigido já ter decorrido). Conclusão pela validade do contrato a termo celebrado (caso os pressupostos formais estejam preenchidos).

- Alteração, por acordo, para contrato de trabalho sem termo (artigo 110.º CT e, quanto à inadmissibilidade de renovação, artigos 147.º, n.º 2, alínea a) e 149.º, n.ºs 2 e 3, CT).

- Identificação do período experimental: artigo 112.º, n.º 2, alínea b), CT; inaplicabilidade do artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, CT; referência ao facto de, em qualquer caso, não ser aplicável o regime do artigo 112.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), dado que não se tratava do primeiro emprego e menção ao Acórdão do TC n.º 318/2021, de 18 de maio.

- Ilícitude da cessação ao abrigo do período experimental e à eventual violação de deveres da trabalhadora durante a discussão com a cliente (artigo 128.º, n.º 1, alínea a), CT).

2) Ana reclama: (i) que nunca gozou férias, nem recebeu o correspondente subsídio; (ii) que no dia 1 de junho (quarta-feira) realizou 4 horas de trabalho suplementar, por indicação de Carlos, o qual nunca lhe foi pago; (iii) que a loja tem uma câmara de vigilância, que visa a proteção contra furtos, mas que permite visionar total e permanentemente o espaço onde trabalha, o que é ilegal. (6 valores)

- Caracterização das férias enquanto direito irrenunciável do trabalhador (artigo 59.º, n.º 1, alínea d), CRP; Diretiva 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho; artigos 237.º ss CT); Identificação do direito a férias no ano de admissão (artigo 239.º, n.º 1, CT, 10 dias úteis), da data do vencimento (ainda não vencido) e dos efeitos da cessação (artigo 245.º, n.º 1, CT).

- Trabalho suplementar (caracterização, artigo 226.º CT; requisitos de admissibilidade, artigo 227.º CT; autoridade de Carlos, enquanto superior hierárquico, artigo 128.º, n.º 2, CT; limite de 2 horas diárias excedido, artigo 228.º, n.º 1, alínea d), CT; ilegitimidade (parcial) da ordem, artigo 128.º, n.º 1, alínea e); efeitos, artigos 268.º, n.º 1, alínea a) e 337.º CT).

- *Direitos de personalidade (artigo 26.º CRP, artigos 14.º ss CT); admissibilidade de instalação de câmara de vigilância com fundamento na proteção e segurança de pessoas e bens (artigos 61.º e 62.º CRP; artigo 19.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto; artigo 20.º CT), mas violação da reserva da vida privada da trabalhadora, dada a colocação com visionamento direto para o posto de trabalho e não para os locais de acesso.*

3) Identifique e caracterize o instrumento de regulamentação coletiva e aprecie a validade das suas cláusulas. (6 valores)

- *Identificação dos IRCT enquanto fontes de Direito do Trabalho (artigo 56.º, n.º 2, CRP; artigos 1.º, 2.º e 476.º ss CT); caracterização (contrato coletivo, artigo 2.º, n.º 3, alínea a), CT); determinação dos âmbitos (pessoal, artigo 496.º, n.º 1, CT, aplicabilidade aos trabalhadores filiados no SNTS, com contrato de trabalho com uma entidade que seja membro da ANP; temporal, artigo 499.º CT; material e geográfico, artigo 492.º CT); convenção vertical; entrada em vigor (artigo 519.º CT).*

- *Apreciação do conteúdo do CCT: explicitação do regime presente no artigo 3.º CT; invalidade (parcial) da cláusula (i), dado o regime injuntivo decorrente do artigo 229.º, n.º 4, CT, mas admissibilidade do valor diverso do estabelecido no artigo 268.º, n.º 1, alínea b, CT; admissibilidade de remuneração superior à RMMG (artigos 3.º, n.ºs 1 e 3, alínea j) e 273.º, n.º 1, CT), inadmissibilidade de pagamento através de ajudas de custo (conceito de retribuição: artigos 258.º e 260.º, n.º 1, alínea a), CT; efeitos da retribuição em vários domínios, tais como os subsídios de Natal e de férias, prestações por desemprego, reforma, entre outros); nulidade das cláusulas contrárias a disposições injuntivas (artigos 3.º e 478.º, n.º 1, alínea a), CT).*